



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013830-36.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSÉ CORREIRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013830-36.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Juiz: Artur Pessoa de Melo Moraes

Apelante: José Correia de Andrade

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº 2643

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
ENCARGOS INCIDENTES. IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, julgada improcedente pela sentença, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato celebrado entre as partes. O autor recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a legalidade dos encargos incidentes no contrato de empréstimo consignado; e (ii) verificar a observância da Instrução Normativa INSS nº 92/2017, vigente à época da contratação, a qual estabelecia que a taxa de juros não podia ser superior a 2,08% a.m.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a análise do contrato revela que a taxa de juros de 2,08% ao mês está dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Inaplicabilidade, ademais, da “Calculadora do Cidadão”.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de ação revisional de contrato, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 137/141, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

O autor, inconformado, apela. Assevera que o contrato entabulado não observou o limite previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, destacando que ele se refere ao custo efetivo total (CET) e não apenas à taxa de juros remuneratórios. Pugna, assim, pela procedência da ação, a fim de que seja observado o limite trazido pela Instrução Normativa INSS nº 92/2017, aplicável à hipótese, com a devolução dos valores pagos a maior e indenização do banco réu a uma indenização por danos morais (fls. 144/153).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 68/69). Não houve contrarrazões (fl. 157).

É o relatório.

Extraí-se, dos autos, ser incontroverso que a parte autora, em 04/02/2019, celebrou, junto à instituição financeira ré, contrato de empréstimo consignado, representado pela cédula de crédito bancário de fls. 111/112, a ensejar, sobre seu benefício previdenciário, descontos equivalentes a parcelas mensais de R\$ 15,50 (fl. 40).

A matéria controvertida, portanto, reside na legalidade dos encargos incidentes na referida contratação, a qual deve observância, inclusive, a regramento específico.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Instrução Normativa INSS nº 92, de 28/12/2017, por sua vez, aplicável ao caso em comento, tendo em visto se tratar de contratação praticada, como adiantado, em 04/02/2019, modificou o art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, a fim de estabelecer que, nas operações de empréstimo consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”*.

E da documentação acostada aos autos, em especial a cédula de crédito bancário já citada, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, como restou nela discriminada, a taxa de juros mensais praticada é de, justamente, 2,08%.

O percentual de 2,24% a.m. pactuado, por sua vez, refere-se ao custo efetivo total (CET). Contudo, ao contrário do que sustenta a parte autora, não se deve confundir o custo efetivo do empréstimo, que corresponde aos juros

remuneratórios a serem pagos, com o custo efetivo total, o qual pode envolver a incidência de encargos outros, a exemplo dos tributos, seguro e tarifas.

Deveras, nos termos do que disciplinava o art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3517/2007, então vigente: *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”* (g.n.).

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Portaria INSS nº 1016/2015, de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,34% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030524-88.2022.8.26.0196; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008854-83.2024.8.26.0564; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

“Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de

crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)."*

E do que pode inferir do instrumento contratual, há, tão somente, além dos juros remuneratórios incidentes, a cobrança de IOF, o qual, como se sabe, detém natureza tributária, não se tratando, assim, de cobrança deliberada pela instituição financeira.

O percentual de 2,25% a.m. apontado pela parte autora como sendo o custo efetivo total praticado, efetivamente, pela instituição financeira ré na contratação em apreço (fl. 149), não encontra respaldo, por sua vez, em qualquer documento idôneo juntado aos autos.

Do que se pode inferir, trata-se de cálculo elaborado na intitulada "Calculadora do Cidadão", o qual não é capaz de infirmar o apresentado pela instituição financeira ré.

Isso porque o próprio Banco Central do Brasil reconhece que referida calculadora é um "*Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.*" (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual supera o duodécimo da taxa mensal), o que por si só gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avençada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido

para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Inexiste, como se vê, qualquer abusividade a ser reconhecida no contrato impugnado.

Vale ainda ressaltar que a contratação em comento foi realizada pelo próprio apelante, como denota o contrato por ele assinado, sendo ele, pois, devidamente cientificado quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam; e tendo o autor decidido, ainda assim, pela ultimação do pacto, não há que se cogitar em vício de consentimento ou violação do dever de informação por parte do banco réu.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento do apelante, devendo ele assumir, pois, a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Não há, como se vê e ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que as taxas de juros remuneratórios aplicadas estão em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época da contratação, não havendo que se cogitar, pois, em devolução de quaisquer valores ou configuração de danos morais.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora. Não há majoração dos honorários sucumbenciais, dada a ausência de contrarrazões.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator